

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PROCESSO: 04601/2015– TCE-RO (**eletrônico**) apenso Processo n. 1389/2016
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal - Análise da Infrações Administrativas contra LRF
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Gerson Neves - CPF nº 272.784.761-00
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00
Carlos Alexandre Delgado - CPF nº 620.830.742-20
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA DE RREO E RGF INTEMPESTIVA. REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS DEFINIDAS NA LDO FORA DO PRAZO LEGAL. CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM PERÍODO VEDADO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL AO FINAL DO 1º SEMESTRE. NÃO ADOÇÃO DAS DIRETRIZES TRAÇADAS NA LRF PARA ADEQUAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL. RETRAÇÃO DO PIB. PERÍODO DE RECONDUÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL AO LIMITE LEGAL NÃO EXPIRADO. ANÁLISE PREJUDICADA. ATOS DE GESTÃO SINDICADOS ILEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Constatado o envio intempestivo dos RREO e RGF, cabe determinação ao responsável, conforme precedentes desta Corte.
2. Não cabe responsabilizar o prefeito municipal pela remessa intempestiva dos RREO e RGF, conforme precedentes da Corte.
3. A responsabilidade de enviar os relatórios é do contador municipal, consoante dispõe a Instrução Normativa n 34/2012/TCE-RO, reiterada pela Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO.
4. Restou comprovado que o limite de gastos com pessoal foi extrapolado desde o primeiro semestre. O prazo para recondução dos gastos, considerando a retração do PIB ocorrido no exercício, é dobrado de acordo com a LRF, prejudicando a análise desse ponto.
5. Restando evidenciadas outras graves irregularidades, quais sejam: realização de

Acórdão APL-TC 00466/16 referente ao processo 04601/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

audiência pública a destempo; contratação de horas extras; deixar de adotar as medidas previstas na LRF quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite; não elaboração e publicação quadrimestral do RGF depois de ter ultrapassado o limite legal da despesa com pessoal; não envio do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos; cabe aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL a conduta dos Senhores Gerson Neves, Prefeito Municipal, e Carlos Alexandre Delgado, Contador, no que diz respeito às irregularidades detectadas na gestão fiscal do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2015 (Processo n. 2688/2015/TCE-RO), que arrola a seguir:

- infringência ao inciso V do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, em razão da contratação de horas extras em período vedado, vez que ao final do 2º semestre de 2014 e no 1º semestre de 2015 a despesa com pessoal já havia ultrapassado o limite prudencial de 95%;

- infringência ao §4º do art. 9º c/c art. 63 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 25 da IN 39/2013/TCE-RO, pela realização, fora do prazo legal, da audiência pública referente ao 1º semestre de 2015 para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO;

- infringência ao parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000, c/c inciso IV do art. 5º da Lei Federal n. 10.028/2000, por deixar de adotar as medidas previstas na LRF quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, mesmo após o recebimento dos alertas emitidos pela Corte de Contas;

- não elaboração e publicação quadrimestral do relatório de gestão fiscal (RGF) depois de ter ultrapassado o limite legal da despesa com pessoal, por infringir o § 2º do art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c Anexo B da Instrução Normativa n. 39/2013;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

- não encaminhamento do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, contrariando o disposto no art. 20 da Instrução Normativa n. 39/2013.

II - APLICAR multa ao Senhor Gerson Neves, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 44.640,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais) que representa 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos anuais (valor mensal segundo consta do portal transparência do município é de R\$ 12.400,00), na forma como dispõe o art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028/2000, pela ocorrência das seguintes irregularidades:

- infringência ao inciso V do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, em razão da contratação de horas extras em período vedado, vez que ao final do 2º semestre de 2014 e no 1º semestre de 2015 a despesa com pessoal já havia ultrapassado o limite prudencial de 95%;

- infringência ao parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000, c/c inciso IV do art. 5º da Lei Federal n. 10.028/2000, por deixar de adotar as medidas previstas na LRF quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, mesmo após o recebimento dos alertas emitidos pela Corte de Contas;

- infringência ao §4º do art. 9º c/c art. 63 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 25 da IN 39/2013/TCE-RO, pela realização, fora do prazo legal, da audiência pública referente ao 1º semestre de 2015 para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO;

- não elaboração e publicação quadrimestral do relatório de gestão fiscal (RGF) depois de ter ultrapassado o limite legal da despesa com pessoal, por infringir o § 2º do art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c Anexo B da Instrução Normativa n. 39/2013;

- não encaminhamento do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, contrariando o disposto no art. 20 da Instrução Normativa n. 39/2013.

III - APLICAR multa ao Senhor Carlos Alexandre Delgado, Contador, no valor de R\$ 32.670,00 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta reais) que representa 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos anuais (valor mensal segundo consta do portal transparência do município é de R\$ 9.075,00), na forma como dispõe o art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028/2000, pela ocorrência das seguintes irregularidades:

- não elaboração e publicação quadrimestral do relatório de gestão fiscal (RGF) depois de ter ultrapassado o limite legal da despesa com pessoal, por infringir o § 2º do art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c Anexo B da Instrução Normativa n. 39/2013;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

- não encaminhamento do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, contrariando o disposto no art. 20 da Instrução Normativa n. 39/2013;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Contador do Município de Nova Brasilândia do Oeste, **ou a quem lhe vier substituir**, que, quando do envio de processos relativos a Relatórios de Gestão Fiscal, encaminhe tempestivamente em atenção ao artigo 5º da Instrução Normativa 39/2013/TCERO, sob pena das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e na Lei Ordinária n. 10.028/2000;

V – DAR CIÊNCIA da decisão aos responsáveis por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI- ALERTAR aos responsáveis de que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III;

VIII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III do acórdão, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento dos termos da presente Decisão;

X – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para promoção do seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado de demandas judiciais ou administrativas; e

XI – Atendidas TODAS as exigências contidas nesta Decisão, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04601/2015– TCE-RO (**eletrônico**) apenso Processo n. 1389/2016
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal - Análise da Infrações Administrativas contra LRF
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Gerson Neves - CPF nº 272.784.761-00
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00
Carlos Alexandre Delgado - CPF nº 620.830.742-20
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 24ª Sessão Ordinária de 15 de dezembro de 2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos autuada com vistas a apurar as condutas do Prefeito e do Contador da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste ante as irregularidades evidenciadas nos autos do processo de acompanhamento de gestão fiscal do exercício de 2015 (Processo n. 2688/2015), relativas ao descumprimento da Lei Federal n. 10.028/00 e Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO.
2. Compõe os presentes autos o relatório de acompanhamento de gestão fiscal atinente ao 1º Semestre de 2015 (RGF), extraído do Processo n. 2688/2015, que versa sobre a análise da gestão fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste.
3. Em relatório preliminar, a Unidade Técnica evidenciou a existência de infração à Lei Federal n. 10.028/2000 e Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO, bem como identificou os agentes responsáveis.
4. O então Conselheiro Relator, Edilson de Sousa Silva, proferiu a DM-GCESS-TC 323/2015, determinando a notificação do Prefeito, Gerson Neves, e do Contador, Carlos Alexandre Delgado, da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, respectivamente, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem alegações de defesa, acerca das seguintes irregularidades: (i) remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias (RREO) relativos aos 1º, 2º e 3º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 1º semestre; (ii) não adoção das diretrizes traçadas na LRF para adequação da despesa com pessoal, mesmo tendo sido advertido pela Corte de Contas, ocasionando a extrapolação do limite legal deste dispêndio ao final do 1º semestre; (iii) realização fora do prazo legal da audiência pública referente ao 1º semestre para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; e, (iv) contratação de horas extras em período vedado, vez que ao final do 2º semestre de 2014 a despesa com pessoal já havia ultrapassado o limite prudencial de 95%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Devidamente notificados, os agentes responsabilizados apresentaram conjuntamente suas justificativas de defesa.
6. Procedida a análise da defesa apresentada e de todo arcabouço probatório encartado aos autos, o Corpo Instrutivo assim concluiu¹, *verbis*:

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisando-se detidamente os dados e informações de gestão fiscal informados pelo Poder Executivo Municipal e a partir da análise às justificativas apresentadas pelos responsáveis, restou-se demonstrado:

DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PREFEITO, SR. GERSON NEVES, E CONTADOR, SENHOR CARLOS ALEXANDRE DELGADO:

a) Permanece a infringência ao disposto no artigo 8º da Instrução Normativa 39/2013/TCERO; c/c inciso I do artigo 5º da Lei Federal 10.028/00, em razão da remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias (RREO) relativos aos 1º, 2º e 3º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 1º semestre/2015;

DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SR GERSON NEVES, GESTOR:

b) Permanece infringência ao §4º do artigo 9º da Lei Complementar 101/2000 c/c o artigo 25 da Instrução Normativa 39/2013/TCERO, pela realização fora do prazo legal da audiência pública referente ao 1º semestre para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO;

c) Permanece infringência ao inciso V do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, em razão da contratação de horas extras em período vedado, vez que ao final do 2º semestre de 2014 a despesa com pessoal já havia ultrapassado o limite prudencial de 95%;

d) Permanece infringência ao parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, c/c inciso IV do artigo 5º da Lei Federal 10.028/2000, por deixar de adotar as medidas previstas na LRF quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, mesmo após o recebimento dos alertas emitidos pela corte de Contas;

¹ Págs. 92/98 (Proc. 4601/2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Então, procedida à análise do acervo probatório carreado aos autos, a despeito das impropriedades evidenciadas, a Unidade Técnica opina pela improcedência das justificativas apresentadas pelos responsáveis supracitados e consequente aplicação de multa. (grifos do original)

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento:

1. Determinar multa aos senhores Gerson Neves, Prefeito – CPF n.º 272.784.761-00 – e Carlos Alexandre Delgado, Contador – CPF n.º 620.830.742-20 – por não enviarem tempestivamente a remessa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias (RREO) relativos aos 1º, 2º e 3º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 1º semestre/2015, nos termos do, inciso I, § 1º do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000;

2. Determinar multa ao Sr. Gerson Neves, Prefeito – CPF n.º 272.784.761-00 - por deixar de adotar as medidas previstas na LRF quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, mesmo após o recebimento dos alertas emitidos pela corte de Contas, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000.

7. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer n. 0584/2016-GPYFM², da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, assim se manifestou .

I – seja atribuída ao Senhor Gerson Neves, Prefeito Municipal, solidariamente ao Senhor Carlos Alexandre Delgado, Contador:

a) a infringência ao art. 8º da IN 39/2013/TCE-RO; c/c inciso I do art. 5º da Lei Federal n. 10.028/2000, em razão da remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) relativos aos 1º, 2º e 3º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 1º semestre de 2015;

II – seja atribuída ao Senhor Gerson Neves, Prefeito Municipal:

b) a infringência ao §4º do art. 9º c/c art. 63 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 25 da IN 39/2013/TCE-RO, pela realização, fora do prazo legal, da audiência pública referente ao 1º semestre de 2015 para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO;

² Págs. 101/107 (proc. 4601/2015)

Acórdão APL-TC 00466/16 referente ao processo 04601/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

c) a infringência ao inciso V do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, em razão da contratação de horas extras em período vedado, vez que ao final do 2º semestre de 2014 e no 1º semestre de 2015 a despesa com pessoal já havia ultrapassado o limite prudencial de 95%;

d) a infringência ao parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, c/c inciso IV do art. 5º da Lei Federal n. 10.028/2000, por deixar de adotar as medidas previstas na LRF quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, mesmo após o recebimento dos alertas emitidos pela Corte de Contas.

II – seja aplicada, aos responsáveis, a multa prevista §1º do art. 5º da Lei Federal n. 10.028/2000.

8. Logo, aportou neste Gabinete o Processo n. 1389/2016, o qual foi apensado aos presentes autos para análise conjunta por este Relator, sendo de ser ressaltar que nestes autos também foi oportunizado o contraditório aos Senhores Prefeito, Gerson Neves, e Contador, Carlos Alexandre Delgado, da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, nos termos dos Mandados de Audiência ns. 147 e 148/2016/DP-SPJ, por determinação deste Relator lançada na DM-GCJEPPM-TC n. 113/2016.

9. Procedido ao exame das justificativas apresentadas naqueles autos (1389/2016), o Corpo Instrutivo apresentou a seguinte conclusão³, *verbis*:

V. CONCLUSÃO

Em face da análise das justificativas apresentadas, referentes às impropriedades detectadas quando da fiscalização de atos da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal, GERSON NEVES, e do Contador, CARLOS ALEXANDRE DELGADO, conclui-se que devem permanecer as impropriedades a seguir relacionadas:

Em relação à responsabilidade de GERSON NEVES, CPF n. 272.784.761-00, Prefeito Municipal, solidariamente com CARLOS ALEXANDRE DELGADO, CPF n. 620.830.742-20, Contador:

a) Infringência ao disposto no artigo 8º c/c anexo B da Instrução Normativa 39/2013/TCERO, c/c inciso I do artigo 5º da Lei Federal 10.128/00, em razão da remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) relativa ao 5º bimestre;

3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

b) Infringência ao §2º do artigo 63 da LRF, por deixar de elaborar e publicar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) quadrimestralmente, após a despesa com pessoal ter ultrapassado o limite legal;

c) Infringência ao disposto no artigo 20 da Instrução Normativa 39/2013/TCERO, por deixar de encaminhar o relatório anual, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município no SIGAP - Módulo Gestão Fiscal relativo ao exercício de 2015;

No que tange à responsabilidade de GERSON NEVES, CPF n. 272.784.761-00, Prefeito Municipal:

d) Infringência ao inciso V do Parágrafo Único do artigo 22 da LRF, em razão da contratação de horas extras em período vedado (julho a dezembro/2015), uma vez que ao final do 1º semestre de 2015 a despesa com pessoal já havia ultrapassado o limite legal; e

e) Infringência ao caput do artigo 23 c/c a alínea “b”, do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, ante a não redução do montante da despesa com pessoal, na forma e nos prazos prescritos em lei (um terço do excesso eliminado no primeiro período subsequente), uma vez que houve incremento da referida despesa no 2º semestre de 2015.

Conclui-se, ainda, que essas infrações às normas de administração financeira e orçamentária identificadas acima (alíneas “a”, “b”, “d” e “e”) são passíveis de aplicação de multa nos termos do artigo 5º, I e IV, e §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 10.028/2000.

Todavia, no que concerne à aplicação de multa (30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa) nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei referida, é medida que se impõe o lançamento de algumas considerações.

Primeiramente, tem-se que alguns princípios do direito penal devem ser observados pela Administração Pública, uma vez que a imposição de sanção ao jurisdicionado é uma restrição de direitos. Vale dizer, há princípios não específicos do direito penal, e que, assim, concernem a toda e qualquer restrição de direitos quando em um Estado Constitucional contemporâneo. Nesse pensar, invoca-se o princípio do direito penal da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, que deve pautar a aplicação de penalidade em relação à infração em questão. Daí identifica-se aparente conflito entre a norma do artigo 5º, § 1º, da Lei n. 10.028/2000 e o disposto artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

porquanto não há como individualizar uma pena definida em um montante fixo. Sobre esse princípio, pela lição de Luis Flávio Gomes, verifica-se que “o princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, inc. XLVI), nos seus três níveis: no momento da cominação, da aplicação ou da execução, faz parte do princípio da proporcionalidade e é, aliás, expressão dele” [grifo nosso]. Nesse contexto, tendo que o princípio da proporcionalidade não é senão faceta do princípio da razoabilidade, verifica-se que, além do princípio constitucional da individualização da pena, devem ser invocados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da sanção. Assim, considerando que o objetivo da aplicação da sanção administrativa é a de desestimular condutas administrativamente reprováveis, pondera-se que a cominação de multa, no percentual de 30% dos vencimentos anuais do agente público, diante do caso concreto, é exacerbada ou até mesmo desproporcional, pois se corre o risco de caracterizar efeito confiscatório sobre a remuneração do agente. Logo, conquanto a redação do § 1º do artigo 5º da Lei Federal n. 10.028/00 aparente não comportar margem de discricionariedade ao aplicador da sanção, entende este Corpo Técnico que os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade, devidamente amparados na Carta Magna, isto é, em norma hierarquicamente superior à citada Lei Federal, fornecem os balizamentos necessários para que o Tribunal de Contas comine sanção cujo valor corresponda ao percentual de até 30% dos vencimentos anuais do agente público.

Pelo exposto, finalmente conclui-se que, contrabalançando-se os fatores do caso concreto, é possível demonstrar a reprovabilidade da conduta do infrator, aplicando-lhe sanção pecuniária, desestimulando-o à reincidência no descumprimento da norma, sem, entretanto, implicar em confisco dos vencimentos do agente público. Para tanto, a sanção deverá corresponder ao percentual de até 30% dos vencimentos anuais do agente público.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após instrução concernente à fiscalização de atos da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2015, posiciona-se este Corpo Técnico pelas seguintes medidas:

a) aplicação de multa ao Senhor GERSON NEVES, Prefeito Municipal, e ao Senhor CARLOS ALEXANDRE DELGADO, Contador, nos termos do inciso VIII do artigo 55 da Lei Comp. n. 154/96 e nos termos do inciso I c/c §§1º e 2º do artigo 5º da Lei Federal n. 10.028/2000, cujo valor da sanção corresponda ao percentual de até 30% dos vencimentos anuais do agente público, na

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

esteira das considerações lançadas na conclusão deste relatório, ante o envio intempestivo, ao Tribunal de Contas, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) relativo ao 5º bimestre de 2015, via SIGAP;

b) aplicação de multa ao Senhor GERSON NEVES, Prefeito Municipal, e ao Senhor CARLOS ALEXANDRE DELGADO, Contador, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Comp. n. 154/96 e nos termos do inciso I c/c §§1º e 2º do artigo 5º da Lei Federal n. 10.028/2000, cujo valor da sanção corresponda ao percentual de até 30% dos vencimentos anuais do agente público, na esteira das considerações lançadas na conclusão deste relatório, por deixar de elaborar e publicar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) quadrimestralmente, após a despesa com o pessoal ter ultrapassado o limite legal;

c) aplicação de multa ao Senhor GERSON NEVES, Prefeito Municipal, e CARLOS ALEXANDRE DELGADO, Contador, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Comp. n. 154/96, por deixar de encaminhar o Relatório Anual, especificando as medidas de combate à Evasão e à Sonegação de Tributos de competência do município no SIGAP-Módulo Gestão Fiscal relativo ao exercício de 2015;

d) aplicação de multa ao Senhor GERSON NEVES, Prefeito Municipal, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 e nos termos do inciso IV c/c §§1º e 2º do artigo 5º da Lei Federal n. 10.028/2000, cujo valor da sanção corresponda ao percentual de até 30% dos vencimentos anuais do agente público, na esteira das considerações lançadas na conclusão deste relatório, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal, conforme alíneas “d” e “e” da conclusão deste relatório; e

e) seja determinado ao atual gestor que se atente para o envio tempestivo dos demonstrativos gerenciais e fiscais ao Tribunal de Contas, bem como para a devida publicação tempestiva desses expedientes e, por fim, que se atente para o controle do montante da despesa total com pessoal, não permitindo que ultrapasse o limite legal aplicável.

10. Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (Parecer n. 1090/2016-GPEPSO) que convergiu parcialmente com a derradeira manifestação técnica, *verbis*:

a) aplicada multa ao Senhor Gerson Neves, Prefeito, por infração administrativa contra o artigo 20, “b”, III, da LRF, decorrente da não

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

recondução, dentro do prazo legal, das despesas de pessoal do Município de Nova Brasilândia do Oeste – RO ao final do exercício de 2015, preconizada no artigo 5º, § 1º, da Lei n. 10.028/00, com base em parâmetros que atendam aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

b) aplicação de multa aos Senhores Gerson Neves – Prefeito - e Carlos Alexandre Delgado – Contador -, nos moldes preconizados no § 1º do art. 5º da Lei n. 10.028/00, em face das infringências legais abaixo descritas:

- remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - relativo ao 5º bimestre;

- não elaboração e publicação quadrimestral do relatório de gestão fiscal (RGF) depois de ter ultrapassado o limite legal da despesa com pessoal;

- não encaminhamento do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município.

11. É o relatório.

VOTO**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

12. Como dito alhures, trata-se da análise de processos com vistas a apurar as condutas do Prefeito e do Contador da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, evidenciadas nos autos do processo de acompanhamento de gestão fiscal (Processo n. 2688/2015), em descumprimento da Lei Federal n. 10.028/00 e Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO.

13. De pronto, sem maiores delongas, em observância aos princípios da razoabilidade e economia processual, considerando que os agentes responsabilizados já apresentaram suas defesas quanto às irregularidades evidenciadas nos autos 4601/2015 e 1389/2016, procederei à análise conjunta dos processos, vez que ambos estão tramitando juntos.

14. Extraí-se destes autos a existência das seguintes irregularidades, *verbis*:

Acórdão APL-TC 00466/16 referente ao processo 04601/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Processo n. 4601/2015

I – De responsabilidade do Senhor Gerson Neves, Prefeito Municipal, solidariamente ao Senhor Carlos Alexandre Delgado, Contador:

a) a infringência ao art. 8º da IN 39/2013/TCE-RO; c/c inciso I do art. 5º da Lei Federal n. 10.028/2000, em razão da remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) relativos aos 1º, 2º e 3º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 1º semestre de 2015;

II – seja atribuída ao Senhor Gerson Neves, Prefeito Municipal:

b) a infringência ao §4º do art. 9º c/c art. 63 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 25 da IN 39/2013/TCE-RO, pela realização, fora do prazo legal, da audiência pública referente ao 1º semestre de 2015 para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO;

c) a infringência ao inciso V do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, em razão da contratação de horas extras em período vedado, vez que ao final do 2º semestre de 2014 e no 1º semestre de 2015 a despesa com pessoal já havia ultrapassado o limite prudencial de 95%;

d) a infringência ao parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, c/c inciso IV do art. 5º da Lei Federal n. 10.028/2000, por deixar de adotar as medidas previstas na LRF quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, mesmo após o recebimento dos alertas emitidos pela Corte de Contas.

Processo n. 1389/2016

De responsabilidade do Senhor Gerson Neves, Prefeito,

a) infração administrativa contra o artigo 20, “b”, III, da LRF, decorrente da não recondução, dentro do prazo legal, das despesas de pessoal do Município de Nova Brasilândia do Oeste – RO ao final do exercício de 2015, preconizada no artigo 5º, § 1º, da Lei n. 10.028/00, com base em parâmetros que atendam aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ***b) De responsabilidade dos Senhores Gerson Neves, Prefeito Municipal, e Carlos Alexandre Delgado – Contador:**

- remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - relativo ao 5º bimestre;
- não elaboração e publicação quadrimestral do relatório de gestão fiscal (RGF) depois de ter ultrapassado o limite legal da despesa com pessoal;
- não encaminhamento do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município.

15. Pois bem. Passo à análise das irregularidades desmembradas da seguinte forma:

(Processo n. 4601/2016)**I – De responsabilidade do Senhor Gerson Neves, Prefeito Municipal, solidariamente ao Senhor Carlos Alexandre Delgado, Contador:**

- a) a infringência ao art. 8º da IN 39/2013/TCE-RO; c/c inciso I do art. 5º da Lei Federal n. 10.028/2000, em razão da remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) relativos aos 1º, 2º e 3º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 1º semestre de 2015;

(Processo n. 1389/2016)**b) De responsabilidade dos Senhores Gerson Neves, Prefeito Municipal, e Carlos Alexandre Delgado – Contador:**

- remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - relativo ao 5º bimestre;

16. Pois bem. Discordo do órgão ministerial e da Unidade Instrutiva no que diz respeito à responsabilização do Prefeito pelas irregularidades acima citadas. Explico.

17. Dirijo em virtude desta Corte ter publicado a Instrução Normativa n. 43/2012, de 10.10.2012, cujo art. 4º consigna expressamente que a atribuição de remessa de dados é do responsável pela contabilidade do Poder Executivo Municipal.

18. Cabe reproduzir o texto do caput do art. 4º da aludida norma, verbis:

Art. 4º O responsável pela contabilidade do Poder Executivo Municipal remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até as

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

datas fixadas no Anexo A, conforme o caso, dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

19. Não bastasse, esta Corte manteve o mesmo posicionamento quando editou a Instrução Normativa n. 39/2013, sedimentando o entendimento de que os atos de remessa de dados e informações à Corte de Contas cabem aos profissionais de contabilidade e não ao chefe do Poder Executivo.

20. Nessa senda, para melhor deslinde da questão, peço vênha para citar trechos do Parecer n. 402/2016, exarado pela Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira nos autos do Processo n. 3353/2013/TCE-RO, que bem materializa o entendimento da Corte a respeito da matéria, *verbis*:

(...)

Verdadeiramente vê-se que o Tribunal de Contas, ao editar as Instruções acima mencionadas, acabou reconhecendo que a obrigação do Prefeito de remeter dados contábeis constitui-se num encargo impossível de ser cumprido pela autoridade máxima do Ente, já que tal agente político ocupa-se de outras atividades de maior relevância para a Administração Municipal, não podendo ser responsabilizado por tarefas mezinhas ínsitas ao setor de contabilidade do Município.

Desse modo, ponderando que toda atividade administrativa sancionadora a cargo do Estado, ante a sua natureza eminentemente pedagógica, deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que ao meu sentir inviabiliza a condenação do ex-Prefeito por obrigação cuja responsabilidade pouco tempo depois, passou a ser dos servidores encarregados da contabilidade.

21. Oportuno é destacar que, em recentes decisões, esta Casa abraçou o entendimento que ora apresento e afastou a responsabilidade do gestor nas mesmas circunstâncias em comento. Nesse sentido, cito os Acórdãos ns. 00354/16-Pleno e 433/2016-1ª Câmara, nos seguintes termos:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2011. ENVIO INTEMPESTIVO. MITIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas, as quais impõem, por meio da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal, o controle da execução orçamentária realizada pelos Poderes e órgãos, cabendo ao Tribunal de Contas o dever de fiscalização.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

2. O envio intempestivo dos relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal prejudica o exercício do controle externo concomitante, por obstar o exame dos dados ali constantes em tempo oportuno e configura infração administrativa, ato passível de responsabilidade e aplicação de sanção.

3. Em que pese isso, é de se confirmar a jurisprudência desta Corte de Contas e, portanto, aplicar o disposto na Instrução Normativa n.º 34/2012/TCERO.

4. Arquivamento.

I – Acolher a justificativa ofertada pelo ex-prefeito Edmilson Maturana da Silva, a fim de elidir a responsabilidade, por infração administrativa prevista no art. 5º, I, da Lei 10.028/00, bem como refutada a possível aplicação da multa prevista no art. 5º, §1º da Lei Federal nº 10.028/00;

II – Dar ciência, via DOeTCE- RO, deste Acórdão ao interessado e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
(...)

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. GESTÃO FISCAL. REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado que não cabia ao agente responsabilizado nesses autos a remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, consoante IN n. 018/TCE/RO-2006, arquivar os autos é medida que se impõe.

I – Acolher a justificativa apresentada pelo ex-prefeito Edmilson Maturana da Silva, afastando a sua responsabilidade por infringir regra prevista no art. 5º, I, da Lei Federal nº 10.028/2000;

II – Afastar a aplicação da multa positivada no art. 5º, §1º, da supramencionada Lei Federal;
(...)

22. Com base no exposto, dissentindo da manifestação técnica e opinativo ministerial, entendo que a infringência relativa às precitadas irregularidades deve ser atribuída exclusivamente ao Contador Carlos Alexandre Delgado, **excluindo-se a responsabilidade do Prefeito Gerson Neves.**

23. Neste ponto, devo registrar que a jurisprudência desta Corte de Contas assim tem se posicionado a respeito desse tipo de irregularidade (envio fora do prazo):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DECISÃO Nº 115/2014–2ª CÂMARA

GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - EXERCÍCIO DE 2013. REMESSA INTEMPESTIVA. INEXISTE COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE RGF. DISCREPÂNCIA NA RCL. DESCONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente aos 1º e 2º semestres de 2013, da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Ferreira, Presidente, **não consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal**, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, em razão das seguintes irregularidades: **remessa intempestiva dos RGFs; não comprovação da publicação do RGF do 1º semestre; remessa a destempo da publicação do RGF do 2º semestre** e discrepância no valor da receita corrente líquida;

II – Determinar ao atual gestor que empreenda medidas para evitar, doravante, a remessa dos relatórios de gestão fiscal fora do prazo, assim como promova a publicação desses e envie a esta Corte tempestivamente, além disso, informe a receita corrente líquida em consonância com o Poder Executivo;

III – Dar ciência, via Ofício, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); (grifo nosso)
(...)

DECISÃO N. 118/2014-2ª CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2013. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, exercício de 2013, da Câmara Municipal de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade do Vereador João Miguel Rodrigues, na qualidade de Presidente no exercício de 2013, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000;**

II - Recomendar ao gestor da Câmara Municipal de Rio Crespo que adote a prática de publicar e encaminhar, no prazo legal, as informações da gestão fiscal, no sistema SIGAP- Módulo Gestão Fiscal, em atendimento ao artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o artigo 9º, Anexo C-2, da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade e consequente aplicação das sanções, previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

III - Dar ciência do teor desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico – DOe/TCE-RO, ao Senhor João Miguel Rodrigues–Vereador Presidente, informando-o da disponibilidade do Relatório e Voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br;

(...)

24. Como se vê, esta Corte não tem multado o responsável mas exarado determinação pela não reincidência na prática de tal infringência. Ademais, entendo que essa impropriedade por si só não teve o condão de comprometer a regularidade da gestão fiscal do Município, por ser natureza de formal, motivo pelo qual não aplicarei multa ao contador, contudo, constará deste voto determinação para o atual Contador de Nova Brasilândia do Oeste implementar medidas saneadoras, com vistas a prevenir a reincidência destas irregularidades.

25. Na sequência, passa-se a próxima irregularidade:

Processo n. 4601/2015

De responsabilidade do Senhor Gerson Neves, Prefeito Municipal:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

b) a infringência ao §4º do art. 9º c/c art. 63 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 25 da IN 39/2013/TCE-RO, pela realização, fora do prazo legal, da audiência pública referente ao 1º semestre de 2015 para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO;

26. Sobre a irregularidade os agentes responsabilizados aduziram que fizeram a convocação para a realização da audiência dentro do prazo, contudo, em razão da ausência de quórum necessário, foi necessária nova convocação, fato este que ocasionou a infringência.

27. A unidade técnica ao proceder ao exame das justificativas apontou que o gestor não anexou qualquer documentação do quanto alegado, concluindo, assim que remanesce a irregularidade.

28. Acolho o opinativo técnico, vez que o gestor não anexou aos autos qualquer documento capaz de comprovar o quanto alegado.

29. Ato contínuo, analisa-se a próxima irregularidade:

Processo n. 4601/2015**De responsabilidade do Senhor Gerson Neves, Prefeito Municipal:**

c) a infringência ao inciso V do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, em razão da contratação de horas extras em período vedado, vez que ao final do 2º semestre de 2014 e no 1º semestre de 2015 a despesa com pessoal já havia ultrapassado o limite prudencial de 95%.

30. Pois bem. O Poder Executivo Municipal, no 2º semestre de 2014, ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal admitido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas nos incisos do parágrafo único do artigo 22 da LRF, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

31. Instado sobre a irregularidade, o Alcaide aduziu como defesa nos autos do Processo n. 4601/15 que foi obrigado a contratar horas extras para atender a Secretaria Municipal de Obras objetivando recuperar estradas vicinais daquele Município. Alegou, ainda, que a receita corrente líquida do Município teve uma redução de 10,81% de dezembro de 2014 a junho de 2015, fato este que elevou o comprometimento das despesas com pessoal, *verbis*:

(...) a Secretaria Municipal de Obras do Município possui 1.381 quilômetros de estradas vicinais e conhecedor que Vossa Excelência é de relevo o território de Nova Brasilândia e ainda estes servidores devem zela por 80 quilômetros, sendo 36 deles, pavimentados e 44 sem pavimentação e para manter toda esta estrutura a municipalidade dispõe de 33 servidores divididos da seguinte forma: 3 eletricitas para manter toda a rede elétrica da iluminação pública com mais de 4.000 (Quatro mil) pontos espalhados nas vias públicas da rede urbana, 6 servidores para fazer a coleta do lixo nos 80 quilômetros de via urbana e 24 servidores das mais diversas funções correlatas as atividades de recuperação da malha viária do município, não sendo possível desempenhar todas essas atividades sem que os mesmos exerçam trabalho extraordinário”.

Considerando por fim que a Receita Corrente Líquida do Município, teve uma redução 10,81% de dezembro de 2014 à junho de 2015, levando em conta o crescimento vegetativo da folha de pagamento com os diretos adquiridos, fato que elevou o comprometimento das despesas com pessoal frente a receita corrente líquida impossibilitando a contratação de novos servidores e considerando que os serviços básicos não podem ser paralisados, como o transporte es colar, que necessita que as linhas vicinais estejam em regular funcionamento para não haver prejuízo do ano letivo, o regular funcionamento dos serviços de coleta do lixo urbano e a conservação da iluminação pública, esclarecem os ainda que em momento algum se trata de complementação salarial e sim de serviços efetivamente realizados, com isso solicitamos e reconsideração desse apontamento.

32. Sobre a mesma irregularidade, aduziu nos autos do Processo n. 1389/2016/TCE-RO, *verbis*:

Acórdão APL-TC 00466/16 referente ao processo 04601/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(...) que a LDO em seu artigo 36, parágrafo Único, trata do pagamento de serviços extraordinário.

Art. 36. Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de vigilância, saúde e magistério, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário da pasta a qual o servidor estiver lotado.

Art. 37. No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, será adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;

II – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

III – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Como pode ser verificado que é de responsabilidade do secretário da pasta a qual o servidor está lotado a autorização o controle e a responsabilidade pelo pagamento de serviços extraordinário, em casos excepcionais, portanto os pagamentos realizados de horas extras no período de julho a dezembro de 2015, foram todos autorizados pelo secretários, com isso juntamos a qualificação dos responsáveis TC 28, bem como o relatórios das horas extras pagas no período por cada secretaria, para que os mesmos sejam chamados aos autos, para que apresente suas razões, esclarecendo ainda que o controle interno já alertava para essa pratica e mesmo assim os pagamentos continuaram a ser realizados, dessa forma solicitamos que seja data baixa de nossa responsabilidade, uma vez que o gestor não pode ser responsabilizado por atos de agentes públicos que são ordenadores de despesa, como Secretaria de Ação Social, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e outras [sic].

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

33. O Corpo Instrutivo refutou a defesa apresentada, primeiro porque os defendentes não apresentaram qualquer documento comprovando o quanto alegado, segundo, porque, após consulta aos dados constantes no SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, restou constatado que **a despesa com pessoal foi majorada, mesmo após o gestor ter sido alertado de que esta encontrava-se acima do limite prudencial.**

34. Submetidos os autos à manifestação ministerial o Parquet assim dispôs⁴, *verbis*:

(...) foram expedidos alertas à municipalidade a respeito da despesa total com pessoal desde 2014. O Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 25/14 é de 15.9.2014, indicando que no 1º semestre de 2014 o Poder Executivo Municipal ultrapassou o limite de 95% (51,65% da RCL) do máximo legal admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF n. 101/2000 (ID 239019). O TAREF n. 24/15 é de 8.5.2015, indicando que no 2º semestre de 2014 o Poder Executivo Municipal ainda estava acima do limite, pois havia ultrapassado os 90% (49,32% da RCL) do máximo legal admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF n. 101/2000 (ID 239020). Por fim, o TAREF n. 64/15, que é de 8.10.2015, mais uma vez indicou que, no 1º semestre de 2015, o limite havia sido, e muito, ultrapassado (59,47% da RCL, vide ID 239022). Ou seja, alertado, o Executivo Municipal não adotou as medidas necessárias ao retorno do limite.

Além disso, houve contratação de horas extras entre janeiro e junho de 2015 (ID 235612), cuja despesa com pessoal havia atingido o percentual de 110,13% do limite fixado na LRF, contrariando o art. 22, parágrafo único, V, da LRF.

Diante desse quadro, concorda-se com a permanência das irregularidades, visto que a legislação exige a observância de certos deveres, obrigações, encargos para controle de despesas da gestão pública, além de assegurar mecanismos de acompanhamento e de prestação de contas aos órgãos de controle e de transparência na Administração.

As medidas adotadas pelo agente público competente que contrariam essas expectativas legais devem ser dotadas de justificativas que demonstrem que havia situações excepcionais que dirigiram o gestor a agir em nome de um interesse maior, em proteção a um bem jurídico mais relevante.

⁴ Págs. 104 do Proc. 4601/2015.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Todavia, os responsáveis não apresentaram documento ou indício que corroborasse as informações por eles lançadas, razão pela qual não há subsídio para afastar as irregularidades inicialmente detectadas...

35. De início, faz-se necessário consignar que há duas exceções que autorizam a contratação de horas extras quando o Município encontra-se com a despesa de pessoal acima do limite prudencial: **primeira**, a que está prevista no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, porém, como trata da convocação extraordinária do Congresso Nacional, não se aplica ao Poder Executivo; e **segunda**, as ressalvas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

36. Para fins de verificar se a área de obras estava acobertada por permissivo constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, o Corpo Técnico analisou o referido normativo e verificou que entram nas exceções à vedação da LRF apenas as áreas de vigilância, saúde e magistério, não estando incluída a concernente à obras.

37. A unidade técnica, ao compulsar os relatórios de horas extras pagas no respectivo período, detectou a ocorrência de dispêndios à margem das exceções legais trazidas na LDO do Município de Nova Brasilândia, uma vez que identificou pagamentos a servidores lotados em secretarias outras que não as de vigilância, saúde e educação, nos moldes do art. 36 da citada LDO.

38. Assim, considerando que a Corte de Contas expediu o Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 25/2014, alertando o agente quanto à extrapolação do limite de gastos com pessoal no 1º semestre de 2014, deixando claro, inclusive, as vedações nas quais incorria o Chefe do Poder Executivo, e, considerando ainda, que o gestor não colacionou aos autos qualquer documento capaz de comprovar que o não pagamento de horas extras inviabilizaria o funcionamento da máquina administrativa municipal acarretando prejuízo irreparável, acolho os opinativos técnico e ministerial quanto à permanência da irregularidade, vez que restou comprovado que o gestor, ao alvedrio do que dispõe a lei e às determinações da Corte, procedeu à contratação de mão de obra em período vedado.

39. Analiso as próximas irregularidades:

Processo 4601/15**De responsabilidade do Senhor Gerson Neves, Prefeito Municipal**

d) a infringência ao parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, c/c inciso IV do art. 5º da Lei Federal n. 10.028/2000, por deixar de adotar as medidas previstas na LRF quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, mesmo após o recebimento dos alertas emitidos pela Corte de Contas.

40. De pronto, cabe trazer o texto do art. 5º da Lei Ordinária n. 10.028/2000 *in verbis*:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

41. Como relação a esta irregularidade, vê-se que o Gestor municipal, contrariando o disposto no inciso IV do art. 5º da Lei Ordinária n. 10208/2000, deixou de ordenar as providências necessárias à redução do montante da despesa total com pessoal. É de se ressaltar que o Gestor, na verdade, incrementou o valor nominal dessa despesa no referido período com a contratação de horas extras.

42. Dessa maneira, o gestor demonstra um total descaso da observância da legislação em regência, ensejando a aplicação de multa nos termos ali expostos, devendo o cálculo para aplicação da multa levar em conta a remuneração recebida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no período de 12 (doze) meses, para o desconto de 30% (trinta por cento), na forma disposta na Lei Federal n. 10.028/2000.

43. Analiso a próxima irregularidade:

Proc. 1389/2016**De responsabilidade do Senhor Gerson Neves, Prefeito Municipal**

a) infração administrativa contra o artigo 20, “b”, III, da LRF, decorrente da não recondução, dentro do prazo legal, das despesas de pessoal do Município de Nova Brasilândia do Oeste – RO ao final do exercício de 2015, preconizada no artigo 5º, § 1º, da Lei n. 10.028/00, com base em parâmetros que atendam aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

44. Quanto a precitada irregularidade os defendentes aduziram, *verbis*:

A oscilação positiva do limite de comprometimento das despesas com pessoal no exercício de 2015, se deve a três fatores, a queda na Receita Corrente Líquida em 12,71% o que representa um retração de R\$.4.855.804,48 (Quatro milhões oitocentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos) com relação a 2014, o aumento do salário mínimo em 8,83% de 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais) para 788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais), que interfere diretamente nos vencimentos dos servidores pois há a complementação e o aumento do teto do salário dos profissionais do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

magistério em 13,01% de R\$. 1.697,00 (Um mil seiscentos e noventa e sete reais), para R\$. 1.917,78 (Um mil novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

Considerando que por si só a queda da Receita Corrente Líquida comprometeu o índice das despesas com pessoal, pois reduziu teto do limite de despesas em R\$. 2.622.134,41 (Dois milhões seiscentos e vinte e dois mil cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), adicionado ao aumento do teto dos profissionais do magistério por força de legislação federal, que gerou um incremento no total das despesas com pessoal no exercício de 2015 de R\$. 916.705,25 (Novecentos e dezesseis mil setecentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), que adicionado à complementação de salário mínimo paga no exercício por força da constituição federal na ordem de R\$. 60.036,81 (Sessenta mil trinta e seis reais e oitenta e um centavos) que totaliza o valor a maior nas despesas de pessoal na ordem de R\$. 977.068,06 (Novecentos e setenta e sete mil sessenta e oito reais e seis centavos), considerando este valor, confrontado com o excedente de R\$. 974.628,89 (Novecentos e setenta e quatro mil seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavo), verificamos que deduzidas do valor total das despesas o município não teria ultrapassado o limite de que trata o Artigo 19 Inciso 111 alínea 'b', da Lei Complementar N° 101/00.

Assim as despesas com pessoal teriam o seguinte comportamento $R\$ 18.984.011,17 - 977.068,06 = 18.006.943,11 \div 33.350.707,94 \times 100 = 53,99\%$, assim a municipalidade não ultrapassou o limite de que trata a legislação, com isso solicitamos que seja considerado como gastos com pessoal para fins de cumprimento do limite legal a fórmula acima, pois o executivo municipal adotou medidas no sentido de reduzir as despesas durante o exercício, com vistas a cumprir o preceito constitucional, mas em função da grave crise econômica o município perdeu 12,71% da sua receita corrente líquida, frente o exercício anterior assim comprometendo qualquer índice, como prova das medidas adotadas juntamos as cópias das portarias de exoneração dos servidores comissionados, para vossa análise.

Ainda considerando as despesas com pessoal, já deduzidas todas as deduções que a lei permite chegaremos a seguinte situação: despesas de pessoal do exercício de 2014 (R\$ 18.401.890,53), despesas com pessoal do exercício de 2015 ($R\$ 18.984.011,17 - 977.068,06 = 18.006.943,11$), portanto R\$ 394.947,42 menor do que as despesas realizadas em 2014, o que significa que o executivo conseguiu reduzir suas despesas em 2,15%.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Esclarecemos que no total das despesas encaminhadas via SIGAP estão incluídas as despesas do legislativo que no comparativo acima já vem deduzidas que no exercício de 2014 representaram 2,10% e no exercício de 2015 representaram 2,56% da Receita Corrente Líquida.

45. Analisada a defesa, o Corpo Instrutivo assim se manifestou, *verbis*:

(...) o Poder Executivo do Município ultrapassou o limite estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei Compl. n. 101/2000 já no 1º semestre de 2015, excedendo em 5,47%. No 2º semestre daquele ano, embora o percentual excedente tivesse de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, o que se viu foi acréscimo no excesso, que saltou para incriveis 7,98%, isto é, 61,98% da RCL.

Além disso, ao compulsar o Anexo I (LRF, art. 55, I, “a”) do RGF, referente ao 1º quadrimestre de 2016, verifica-se que a despesa total com pessoal alcançou 57,63% da RCL.

Inclusive, a partir dessa extrapolação do limite de despesa total com pessoal no 1º quadrimestre de 2016, foi emitido pelo TCE/RO o Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 92/2016.

46. Extraí-se dos autos que no 1º semestre de 2015 a despesa total de pessoal do Município ultrapassou o limite legal de 54%, percentual máximo admitido, na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, alcançando 59,47% da RCL, razão pela qual foi emitido alerta e notificação ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

47. De acordo com o artigo 23 da LRF ocorrendo o extrapolamento do limite máximo da despesa com pessoal o Município, além das vedações previstas no artigo 22, terá que eliminar o excedente nos dois quadrimestres seguintes, observando que, no mínimo, um terço deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes ao período em que foi verificada a ocorrência, *verbis*:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.(Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada à redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre

48. Em que pese o Corpo Técnico não ter mencionado, entendo que se encontra prejudicada sua análise no presente momento, eis que o Município de Nova Brasilândia do Oeste sofreu retração do PIB no exercício sub examine, motivo pelo qual passou a ter o prazo de quatro quadrimestres para reconduzir os gastos com pessoal ao limite legal e este ainda não expirou.

49. Nesse sentido, cito o texto do art. 66 da LRF que dispõe que, havendo retração do PIB, o prazo estabelecido para que o Poder ou órgão que ultrapassar o limite passa a ser dobrado, *in verbis*:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres (grifo nosso).

50. Nesse ponto, devo trazer excertos do Parecer Ministerial exarado no Processo de prestação de contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2015 (Proc. 1580/2016), *verbis*:

(...)

Veja-se que o corpo técnico destacou que o prazo para o ente municipal reduzir o percentual excedente seria de quatro quadrimestres, a encerrar se no segundo quadrimestre do exercício de 2016.

Nesse passo, o MPC converge com as mesmas conclusões exaradas pelo corpo técnico de que permanece sem saneamento a irregularidade, a qual deverá ensejar ressalvas às contas em apreço, pois, conforme asseverou o corpo instrutivo, o gestor possui prazo de quatro quadrimestres para reduzir o percentual excedente, reconduzindo os gastos com pessoal ao limite legal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Vale dizer que, ante a constatação de que as despesas estão superiores ao que permite a lei, impõe-se ao Poder Público o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no art. 22 da LRF.

Nesse sentido, após decorrido o prazo para recondução da despesa ao limite (exercício de 2016), se constatado o não atendimento ao que preceitua a legislação, a Corte caberá adotar medidas de apuração e eventual sanção ao responsável, sem prejuízo da emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Necessário, portanto, determinar ao gestor que adote medidas imediatas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, mormente porque a verificação do cumprimento do prazo para retorno da despesa ao limite se dará no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, cenário em que a Corte de Contas considera tal irregularidade como falha gravíssima, que enseja per si a reprovação das contas.

51. Ressalte, ainda, por oportuno, que de acordo com informação do Ministério da Fazenda, a projeção para o PIB de 2016 também é de retração de 3,5% o que acarretará novo aumento do prazo para recondução da despesa com pessoal ao limite estabelecido na LRF.

52. Dessa forma, dissinto dos opinativos técnico e ministerial para considerar, como já dito alhures, que está prejudicada, no momento, a análise desta irregularidade, não podendo, portanto, ser aplicada qualquer penalidade ao gestor.

53. Por último, analiso as últimas irregularidades a seguir.

Processo n. 1389/2016**De responsabilidade dos Senhores Gerson Neves, Prefeito Municipal, e Carlos Alexandre Delgado, Contador:**

- não elaboração e publicação quadrimestral do relatório de gestão fiscal (RGF) depois de ter ultrapassado o limite legal da despesa com pessoal;

54. Quanto a presente irregularidade, os agentes consignam *“que a partir do 1º quadrimestre de 2016, estaremos enviando os Relatórios de Gestão Fiscal, de forma quadrimestral, atendendo o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, com isso solicitamos a elisão desse apontamento”*.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

55. Vê-se, que os jurisdicionado não apresentaram justificativas quanto a não elaboração e publicação do RGF quadrimestralmente, após a despesa com o pessoal ter ultrapassado o limite legal, motivo pelo qual concordo com a Instrução Técnica e MPC pela manutenção desta irregularidade.

Processo n. 1389/2016**De responsabilidade dos Senhores Gerson Neves, Prefeito Municipal, e Carlos Alexandre Delgado – Contador.**

- não encaminhamento do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município.

56. Quanto à precitada irregularidade, os agentes responsabilizados consignam “para a regularização desse apontamento, estamos juntando a cópia do Relatório Anual, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, para vossa análise e elisão do mesmo”.

57. A unidade técnica ao proceder ao exame das justificativas assevera que encaminhar o documento a destempo não vai afastar a irregularidade, pois o art. 20 da Instrução Normativa n. 39/2013 não foi observado, concluindo, assim que remanesce a irregularidade.

58. Acolho o opinativo técnico, vez que o gestor deveria ter encaminhado o relatório até o dia 05.02.2015 e não agora juntamente com as justificativas.

59. Ante o exposto, dissentindo parcialmente das manifestações do Corpo Técnico (págs. 92/98 - Proc. 4601/2015 e págs. 176/188 – Proc. 1389/2016) e do Ministério Público de Contas (págs. 101/107 – Proc. 4601/2015 e págs. 193/199 – Proc. 1389/2016), submeto à apreciação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – CONSIDERAR ILEGAL a conduta dos Senhores Gerson Neves, Prefeito Municipal, e Carlos Alexandre Delgado, Contador, no que diz respeito às irregularidades detectadas na gestão fiscal do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2015 (Processo n. 2688/2015/TCE-RO), que arrolo a seguir:

- infringência ao inciso V do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, em razão da contratação de horas extras em período vedado, vez que ao final do 2º semestre de 2014 e no 1º semestre de 2015 a despesa com pessoal já havia ultrapassado o limite prudencial de 95%;

- infringência ao §4º do art. 9º c/c art. 63 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 25 da IN 39/2013/TCE-RO, pela realização, fora do prazo legal, da audiência pública referente ao 1º semestre de 2015 para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- infringência ao parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000, c/c inciso IV do art. 5º da Lei Federal n. 10.028/2000, por deixar de adotar as medidas previstas na LRF quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, mesmo após o recebimento dos alertas emitidos pela Corte de Contas;

- não elaboração e publicação quadrimestral do relatório de gestão fiscal (RGF) depois de ter ultrapassado o limite legal da despesa com pessoal, por infringir o § 2º do art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c Anexo B da Instrução Normativa n. 39/2013;

- não encaminhamento do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, contrariando o disposto no art. 20 da Instrução Normativa n. 39/2013.

II - APLICAR multa ao Senhor Gerson Neves, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 44.640,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais) que representa 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos anuais (valor mensal segundo consta do portal transparência do município é de R\$ 12.400,00), na forma como dispõe o art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028/2000, pela ocorrência das seguintes irregularidades:

- infringência ao inciso V do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, em razão da contratação de horas extras em período vedado, vez que ao final do 2º semestre de 2014 e no 1º semestre de 2015 a despesa com pessoal já havia ultrapassado o limite prudencial de 95%;

- infringência ao parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000, c/c inciso IV do art. 5º da Lei Federal n. 10.028/2000, por deixar de adotar as medidas previstas na LRF quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, mesmo após o recebimento dos alertas emitidos pela Corte de Contas;

- infringência ao §4º do art. 9º c/c art. 63 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 25 da IN 39/2013/TCE-RO, pela realização, fora do prazo legal, da audiência pública referente ao 1º semestre de 2015 para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO;

- não elaboração e publicação quadrimestral do relatório de gestão fiscal (RGF) depois de ter ultrapassado o limite legal da despesa com pessoal, por infringir o § 2º do art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c Anexo B da Instrução Normativa n. 39/2013;

- não encaminhamento do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, contrariando o disposto no art. 20 da Instrução Normativa n. 39/2013.

III - APLICAR multa ao Senhor Carlos Alexandre Delgado, Contador, no valor de R\$ 32.670,00 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta reais) que representa 30% (trinta por

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

cento) dos seus rendimentos anuais (valor mensal segundo consta do portal transparência do município é de R\$ 9.075,00), na forma como dispõe o art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028/2000, pela ocorrência das seguintes irregularidades:

- não elaboração e publicação quadrimestral do relatório de gestão fiscal (RGF) depois de ter ultrapassado o limite legal da despesa com pessoal, por infringir o § 2º do art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c Anexo B da Instrução Normativa n. 39/2013;

- não encaminhamento do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, contrariando o disposto no art. 20 da Instrução Normativa n. 39/2013;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Contador do Município de Nova Brasilândia do Oeste, **ou a quem lhe vier substituir**, que, quando do envio de processos relativos a Relatórios de Gestão Fiscal, encaminhe tempestivamente em atenção ao artigo 5º da Instrução Normativa 39/2013/TCERO, sob pena das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e na Lei Ordinária n. 10.028/2000;

V – DAR CIÊNCIA da decisão aos responsáveis por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI- ALERTAR aos responsáveis de que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III;

VIII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III do acórdão, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento dos termos da presente Decisão;

X – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para promoção do seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado de demandas judiciais ou administrativas; e



Proc.: 04601/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

autos. XI – Atendidas TODAS as exigências contidas nesta Decisão, arquivem-se os

É como VOTO.

Em 15 de Dezembro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR